



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012314-63.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e VALERIA FERNANDA FAGANELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39748

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012314-63.2023.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LOURENÇO CARMELO TÔRRES

APELANTE: BANCO BRADESCARD S/A

**APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E VALERIA
FERNANDA FAGANELLO**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cadastro de
inadimplentes. Inscrição indevida. Contratação não comprovada
pelos réus. Inexigibilidade reconhecida.**

**DANO MORAL. Configuração. Quantum indenizatório. Pretensão de
redução pelo réu. Inadmissibilidade. Observância aos princípios da
proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.**

RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 372/376) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos, para reconhecer a inexigibilidade do débito que motivou a negativação do nome da autora, condenar os corréus solidariamente à devolução do valor cobrado indevidamente e pago pela autora, qual seja, R\$. 4.042,56 - fls. 38, corrigido monetariamente desde o respectivo pagamento e com juros moratórios legais a contar da data da indevida negativação, e condenar os corréus solidariamente a pagarem à autora o valor de R\$. 10.000,00, com juros e correção monetária na forma acima indicada, a título de danos morais. A mesma decisão condenou os corréus, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Sustenta o corréu Banco Bradescard S/A que o crédito foi cedido ao corréu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que assumiu a integralidade da gestão do débito, portanto, é de sua responsabilidade eventual negativação. Afirma ter baixado o saldo restritivo em seus sistemas internos, ausente nexo de causalidade com a negativação apontada. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, ao menos, seja reduzido o valor fixado (fls. 379/385).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 472/474).

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais na qual a autora afirmou ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por débito cuja origem desconhecia.

Os réus em defesa, sustentaram a regularidade da inscrição que seria decorrente do inadimplemento de obrigação relativa a contrato de cartão de crédito.

Entretanto, o corréu Fundo de Investimento, cessionário do crédito, apresentou os documentos de fls. 139/140, cujas assinaturas foram expressamente impugnadas pela autora, deixando os réus de comprovar sua autenticidade, ônus que lhes incumbia.

Na hipótese, os réus deixaram de comprovar que a autora contraiu a dívida negativada, não desconstituindo, assim, a alegação lançada na inicial (CPC, art. 373, II), razão pela qual o inconformismo recursal do apelante não merece prosperar.

Anote-se que a cessão do crédito não afasta a responsabilidade do cedente pelos prejuízos sofridos pela autora, pois cedeu crédito sem origem, acarretando a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pelo cessionário.

Inegável a responsabilidade dos réus, bem assim, a relevante perturbação psíquica da autora, que teve seu nome negativado indevidamente, impondo-se o reconhecimento do ilícito perpetrado, de modo que cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelou o que serviu de fundamento ao pedido inicial.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que “a

indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379- MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Deste modo, considerando que a finalidade da indenização é desestimular a repetição do ilícito, tendo-se em conta, ainda, a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, o valor da indenização deve ser mantido no valor fixado na sentença, que se mostra compatível com as circunstâncias, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Finalmente, diante do não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária ao patrono da autora, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator